



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 323, DE 2009**

(nº 1.372/2003, na Casa de origem, do Deputado Max Rosenmann)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os zootecnistas, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Zootecnia de sua Região de atuação até trinta dias após a instalação destes.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o caput deste artigo terão como objetivos orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia, valendo-se, para isso, da respectiva legislação regulamentadora.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia serão disciplinados, em seu estatuto ou regulamento, aprovado por decreto.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Zootecnia serão eleitos para um mandato-tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Zootecnia, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Zootecnia, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Associação Brasileira de Zootecnistas - ABZ, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.372, DE 2003**

*Cria os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os zootecnistas, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Zootecnia de sua Região de atuação até trinta dias após a instalação destes.

§ 2º - Os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia, valendo-se, para isso, da respectiva legislação regulamentadora.

**Art. 2º** - A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia serão disciplinados, em seu estatuto ou regulamento, aprovado por decreto.

**Art. 3º** - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Zootecnia serão eleitos para um mandato tempão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Zootecnia, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Zootecnia, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICACÃO**

O exercício da profissão de Zootecnista foi regulamentado pela Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, ou seja, há praticamente trinta anos. Esses profissionais, entretanto, não contam, até a presente data, com seus conselhos de fiscalização profissional específicos, quais sejam os Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

Inicialmente os profissionais de Zootecnia foram levados a registrar-se nos conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, posteriormente, nos conselhos de Medicina Veterinária.

Atualmente, porém, verifica-se a necessidade de um órgão de fiscalização do exercício de sua profissão, tendo em vista as especificações da área e o número de profissionais formados em Zootecnia, em contínua expansão.

Verifica-se, adicionalmente, a necessidade de se elaborar um manual básico de responsabilidade técnica próprio da área de Zootecnia, bem como revisar o Código de Ética dos Zootecnistas, o que dificilmente seria patrocinado pelos conselhos de Medicina Veterinária.

Além disso, temos conhecimento das dificuldades que vêm enfrentando os profissionais de Zootecnia para participar dos processos eleitorais dos conselhos de Medicina Veterinária e obter assento nos conselhos a que se encontram vinculados.

Isto posto, lembramos que a proposta ora encaminhada trata de reconhecer aos Zootecnistas o seu direito legítimo de exercer democraticamente seu papel nas entidades de fiscalização de sua profissão, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003.

Deputado Max Rosenmann

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 22/12/2009.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS:19847/2009**